

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**ROBERTA DINIZ RODRIGUES**

**MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

**CURITIBA**

**2021**

**ROBERTA DINIZ RODRIGUES**

**MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

**Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro  
Universitário Curitiba.**

**Orientadora: Prof. Adriana Martins Silva**

**CURITIBA**

**2021**

**ROBERTA DINIZ RODRIGUES**

**MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos  
professores:

Orientador: Prof. Adriana Martins Silva

---

Prof. Membro da Banca.

Curitiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço imensamente à minha família por todo suporte, carinho, força e apoio em todos os momentos da graduação. Em especial à minha mãe, Maria, que desde pequena sempre me incentivou, me inspirou e me encorajou a seguir meus sonhos, bem como nunca mediu esforços para me dar todos os recursos necessários para a minha formação. Eu te amo!

Agradeço ao meu pai, Roberto, a quem eu devo absolutamente tudo, você é um homem excepcional. À minha irmã, Anna, que sempre esteve no meu lado para me apoiar e também puxar minha orelha quando necessário.

Agradeço também, à minha madrinha, Marcia, que desde o começo da graduação me incentivou, torceu por mim e abriu meus olhos para o mundo e fez com que eu me tornasse uma profissional exemplar.

Ainda, agradeço por todas as amizades que fiz durante a graduação. Em especial a Gabrielle e Luiz, que foram meu suporte durante toda essa jornada, levarei e lembrarei dessa amizade para o resto da minha vida. Hoje, eu sou um pouquinho de vocês. Ao meu companheiro Nathan, por todo amor e cuidado.

Por fim, faço um agradecimento especial aos professores que tive ao longo da vida, que fizeram e fazem parte de minha formação acadêmica. Principalmente à minha orientadora Adriana Martins, por todos os ensinamentos jurídicos.

A todos, meu muito obrigada.

*“Aqueles que se sentem satisfeitos  
sentam-se e nada fazem. Os  
insatisfeitos são os únicos  
benfeitores do mundo”.*  
*(Walter S. Landor)*

## RESUMO

O presente trabalho propõe-se a analisar o instituto da multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório, especialmente em relação à sucessão dos ascendentes e descendentes legítimos. Essa análise será feita através de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais. Para adentrar ao estudo, primeiramente será abordado a conceituação de família, o histórico da filiação no Brasil nas últimas décadas, os princípios que norteiam o direito de família relacionados ao instituto da multiparentalidade e a concepção das diversas entidades familiares. No capítulo seguinte o trabalho explora os aspectos gerais da filiação e do parentesco. Seguidamente, o trabalho dá início à análise da multiparentalidade, abordando sua conceituação, seu surgimento através do Tema nº 622 da Repercussão Geral com a apresentação de casos concretos julgados pelos tribunais, bem como os critérios para o seu reconhecimento. Por fim, será feito o estudo dos efeitos da multiparentalidade na sua esfera sucessória, no que concerne à sucessão de descendentes e ascendentes multiparentais.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Multiparentalidade. Efeitos sucessórios. Afetividade.

## ABSTRACT

This paper aims to analyze the institution of multiple parenthood and its effects on succession law, especially in relation to the succession of ascendants and legitimate descendants. This analysis will be made through doctrinal and jurisprudential research. To get into the study, we will first discuss the concept of family, the history of filiation in Brazil in the last decades, the principles that guide family law related to the purpose of multiparentality and the conception of the various family entities. In the following chapter, the paper explores the general aspects of filiation and kinship. Next, the work begins the analysis of multiparentality, approaching its conceptualization, its appearance through Theme No. 622 of the General Repercussion with the presentation of concrete cases tried by the courts, as well as the criteria for its recognition. Finally, the effects of multi-parenthood in the succession sphere will be studied, with regard to the succession of multi-parent descendants and ascendants.

**Keywords:** Family Law. Multiparenting. Succession effects. Affectivity.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 FAMÍLIA</b> .....	10
2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA.....	10
2.2 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	12
2.3 PRINCÍPIOS NO DIREITO DE FAMÍLIA RELACIONADOS À MULTIPARENTALIDADE .....	13
2.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	14
2.3.2 Princípio da Afetividade.....	15
2.3.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente .....	17
2.4 DAS ENTIDADES FAMILIARES .....	17
<b>3 ASPECTOS GERAIS DA FILIAÇÃO E DO PARENTESCO</b> .....	22
3.1 A PARENTALIDADE .....	22
3.1.1 Classificação .....	23
3.1.1.1 Parentesco Socioafetivo.....	23
3.1.1.2 Parentesco Biológico.....	24
3.2. A FILIAÇÃO.....	25
3.2.1 Espécies de Filiação.....	27
3.2.1.1 Filiação Biológica .....	27
3.2.1.2. Filiação Socioafetiva.....	27
<b>4 A MULTIPARENTALIDADE</b> .....	30
4.1 A MULTIPARENTALIDADE E SUA DELIMITAÇÃO CONCEITUAL .....	30
4.2 REPERCUSSÃO GERAL Nº 622 DO STF .....	33
4.3 CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE.....	39
<b>5 O DIREITO SUCESSÓRIO NA MULTIPARENTALIDADE</b> .....	42
5.1 MULTIPLICIDADE DE DESCENDENTES .....	43
5.2 MULTIPLICIDADE DE ASCENDENTES .....	48
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	51
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	53

## 1 INTRODUÇÃO

Com a sociedade evoluindo dia após dia, o direito possui a necessidade de evoluir na mesma proporção, não podendo se manter inerte às situações que não existem mais em nossa sociedade, visto que se isso acontecer, o direito acaba se tornando ineficaz.

Por esse motivo, houve uma mudança de paradigma com o advento da Constituição Federal em 1988, ocorrendo, assim, a transformação de uma família totalmente patriarcal para uma família resumida em afeto. Essa evolução se mostrou extremamente importante para o estudo do Direito das Famílias.

Com essas mudanças, as relações de nossa sociedade passaram a ser firmadas pela afetividade, como resultado das diversas entidades familiares existentes em nosso meio. Por este motivo, faz-se necessário que o nosso legislador passe a regulamentar as relações parentais que são firmadas sem nenhum vínculo biológico, fazendo prevalecer o vínculo afetivo.

Ante o exposto, o presente trabalho propõe debater sobre quais seriam os efeitos sucessórios provenientes do reconhecimento da multiparentalidade, instituto já reconhecido ao direito de família pela sociedade.

Para isso, será feita uma introdução acerca do conceito de família, com uma análise histórica em torno da Constituição Federal de 1988 e sua mudança de paradigma a respeito da filiação e o reconhecimento de igualdade entre os filhos, bem como será demonstrado algumas das entidades familiares existentes em nosso ordenamento jurídico. Ainda, será feito um estudo dos princípios do direito de família que norteiam à multiparentalidade, sendo eles o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Posteriormente, será explorado os aspectos gerais da filiação e do parentesco, apontando a classificação do parentesco (parentesco biológico e parentesco socioafetivo) e as espécies de filiação (filiação biológica e filiação socioafetiva) existentes em nosso ordenamento jurídico.

Em seguida, analisar-se-á a multiparentalidade, expondo a sua delimitação conceitual e os critérios para o seu reconhecimento. Não só, será analisado de forma detalhada a decisão histórica do Supremo Tribunal Federal, conhecida como tema Repercussão Geral 622, que fixou a seguinte tese, “a paternidade socioafetiva,

declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”

Por fim, será demonstrado a possibilidade de concessão da herança aos herdeiros na qualidade ascendentes e descendente nas situações de multiparentalidade. Cabe ressaltar que o presente trabalho não tem a intenção de findar todo o assunto que rodeia a sucessão hereditária nos casos de multiparentalidade, considerando a complexidade do tema.

## 2 FAMÍLIA

### 2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Para galgar o presente trabalho, faz-se necessária a breve conceituação de Família. Assim, ao conceituar a “família”, é primordial trazer ênfase à diversificação. Considerando o sentido genérico e biológico, julga-se família o conjunto de pessoas que descendem de um tronco ancestral comum. No plano da família, deve ser considerado o cônjuge, enteados, genros e noras, e cunhados<sup>1</sup>.

Na mesma linha, nas palavras de Paulo Nader:

Família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistenciais e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum<sup>2</sup>.

De todo modo, existem dois conceitos de família, um amplo e um restrito. Se for observar pelo sentido amplo, a família seria um conjunto de pessoas unidas por um vínculo de natureza familiar<sup>3</sup>, nesse caso, abrangendo os parentes em linha reta (pais, filhos, netos) e os em linha colateral (irmãos, tios, sobrinhos e primos).

Já pelo modo restrito, existe a chamada “família nuclear”, que é composta somente pelos pais e filhos.

Conforme relatado acima, a família passou a ter um sentido muito amplo, assim, deixando de se sustentar no conceito de pai, mãe e filho. A família atualmente é composta de múltiplas formas, com uma ampla pluralidade de significados. Por isso, pode-se dizer que a família é um núcleo existencial integrado por pessoas unidas através de um vínculo afetivo, não precisando existir uma relação de consanguinidade entre os indivíduos.

Nesse sentido, dada a complexidade que envolve a noção de família, principalmente diante da evolução dos costumes de nossa sociedade, não se consegue estabelecer uma definição de família. Nessa linha, aduz Maria Berenice Dias:

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. São Paulo: Forense, 2020. p. 24.

<sup>2</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família. 7. ed. v. 5. São Paulo: Forense, 2015. p. 03.

<sup>3</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Família e Sucessões. v. 5. São Paulo: Forense, 2020. p. 02.

Em face da ampliação do conceito de família, Semy Glanz a define como um conjunto formado por um ou mais indivíduos, ligados por laços biológicos ou sociopsicológicos, em geral morando sob o mesmo teto, e mantendo ou não a mesma residência. Pode ser formada por duas pessoas casadas ou em união livre, de sexo diverso ou não, com ou sem filhos; um dos pais com um ou mais filhos (família monoparental): uma pessoa morando só, solteira, viúva, separada ou divorciada, ou mesmo casada, com residência diversa daquela de seu cônjuge (família unipessoal); pessoas ligadas pela relação de parentesco ou afinidade (ascendentes, descendentes, e colaterais – e estes até o quarto grau<sup>4</sup>.

À vista do exposto, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 226 que, a família é a base da sociedade, gozando de especial proteção do Estado. Dessa forma, é cristalina a importância dada à família, sendo ela considerada um fundamento da sociedade brasileira. Frise-se, os §§1 a 4 do artigo retro da Constituição Federal, onde se é feita referência a três categorias de família, o casamento, união estável e o núcleo monoparental<sup>5</sup>.

Considerando o que fora abordado acima, de que não se consegue estabelecer uma definição exata de família. Vemos que nossa Magna Carta consagrou uma estrutura paradigmática aberta, baseada no princípio da afetividade, permitindo o reconhecimento de outros arranjos familiares socialmente construídos<sup>6</sup>.

À vista disso, vejamos o que Paulo Lôbo discorre sobre o assunto:

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no *caput*. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade<sup>7</sup>.

No artigo 226 da Magna Carta, vislumbramos apenas um pequeno rol exemplificativo das entidades familiares, por serem eles os mais comuns em nossa sociedade. Entretanto, é interessante lembrar que além do rol exemplificativo do referido artigo, existe outros tipos implícitos de entidades familiares, que foram surgindo com a evolução da sociedade.

---

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 437.

<sup>5</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 6: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 16.

<sup>6</sup> *Ibid.*, p. 16.

<sup>7</sup> LÔBO, 2002 apud GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil 6: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 16.

Na mesma linha Pablo Gagliano arrisca em dizer que:

Família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana<sup>8</sup>.

Com isso, é preciso entender que a família não é um fim em si mesmo, mas sim um meio para a busca da felicidade, ou melhor, para a busca da realização pessoal de cada indivíduo.

Em síntese, não é possível dar à família um único conceito, levando em consideração as inúmeras modalidades de famílias que possuímos nos dias atuais e que serão apresentadas no decorrer deste trabalho.

## 2.2 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A sociedade em meados do século XIX era eminentemente rural e patriarcal. Por essa razão, a mulher se dedicava exclusivamente aos afazeres domésticos e a lei não lhe outorgava os mesmos direitos oferecidos para os homens. O homem era visto como o administrador, chefe e representante da família<sup>9</sup>.

Com o passar do tempo, mais especificamente no século XX, o direito brasileiro foi evoluindo e o legislador foi vencendo barreiras, e uma delas foi conceder direitos aos filhos ilegítimos e tornando a mulher plenamente capaz. Foi assim que a Constituição de 1988 passou a não distinguir a origem da filiação, igualando os direitos dos filhos. A lei nº. 4.121/62 eliminou a incapacidade relativa da mulher casada. A partir disso, surgiu a igualdade entre os cônjuges<sup>10</sup>.

É cristalino que o poder legislativo teve que enfrentar diversos obstáculos de natureza, sociológica, econômica, ideológica, política e religiosa. Entretanto, essas mudanças no campo da família estão longe de se encerrar.

Nesse sentido, de acordo com Silvio Venosa:

Novos temas estão hoje a desafiar o legislador, como as várias modalidades de famílias, as inseminações e fertilizações artificiais, os úteros de aluguel, as cirurgias de mudança de sexo, os relacionamentos efetivos entre pessoas do mesmo sexo, a clonagem de células e de pessoas etc. A ciência evolui com rapidez e por saltos e hoje se esperam respostas mais rápidas do Direito,

---

<sup>8</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 17

<sup>9</sup> VENOSA, 2020, p. 17.

<sup>10</sup> Ibid., p. 17.

o que não ocorria no passado, quando as alterações eram quase exclusivamente de ordem sociológica, e, portanto, gradativas<sup>11</sup>.

Essa evolução trouxe para o nosso ordenamento jurídico, por exemplo, o artigo 226, §7 da Carta Maior: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”<sup>12</sup>. A ter isso em conta, esse tipo normativo seria inaceitável no passado, visto que ainda existia muita pressão da Igreja.

Além disso, de acordo com Rolf Madaleno em seu livro, nossa Constituição trouxe os primeiros arranjos que compõem o mosaico familiar da sociedade, entretanto, foi com a Lei 12.010/09 que passou a dispor expressamente na legislação as novas referências familiares que vão além do rol taxativo existente em nossa Magna Carta de 1988, cujo modelo abrange apenas a família matrimonial, a família monoparental e a união estável, sendo esse mais um marco importante no direito de família<sup>13</sup>.

Por fim, podemos concluir que a evolução constitucional no Direito de Família foi de extrema importância para a nossa sociedade, pois supriu a incoerência dos dispositivos legais anteriores com a nossa atual realidade, dando o devido destaque na igualdade entre os cônjuges, o fim da desigualdade dos filhos, a reforma do poder familiar, bem como a possibilidade de adoção etc.

### 2.3 PRINCÍPIOS NO DIREITO DE FAMÍLIA RELACIONADOS À MULTIPARENTALIDADE

A Constituição Federal de 1988 é a Lei Fundamental do ordenamento jurídico, e por isso irradia seus princípios em todos os ramos do direito, inclusive no direito de família, sendo eles os principais: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

---

<sup>11</sup> Ibid., p. 17.

<sup>12</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2021.

<sup>13</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1.

### 2.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, e se encontra positivado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

O princípio da dignidade da pessoa humana é visto pelos doutrinadores como um macroprincípio, pois nele se consubstancia todos os demais princípios, como o da liberdade, igualdade, cidadania, autonomia privada e solidariedade. Assim, Caio Mário passa a conceituar a dignidade da pessoa humana como o “verdadeiro macroprincípio constitucional no qual se concretizam direitos fundamentais e do qual se desdobram subprincípios ou princípios implícitos”<sup>14</sup>.

Ainda, Maria Berenice afirma que:

É o princípio fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da constituição. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional<sup>15</sup>.

Outrossim, por ser considerado um direito fundamental, pode-se observar esse princípio sob duas perspectivas, a perspectiva subjetiva e a objetiva. Sob a perspectiva subjetiva este princípio oferece aos seus titulares a pretensão de que se adote determinado comportamento, seja negativo ou positivo, e sob o viés objetivo, este princípio compõe a base da ordem jurídica.

Ainda, em seu livro, Caio Mário aponta o entendimento de Ana Paula de Barcellos, onde ela ressalta que “o efeito pretendido da dignidade da pessoa humana consiste, em termos gerais, que as pessoas tenham uma vida digna”<sup>16</sup>.

Sendo assim, podemos observar que o princípio da dignidade da pessoa humana tem junto a ele um dever de respeito no âmbito da sociedade. E nesse espaço podemos encontrar a família, como um espaço comunitário para a realização de uma existência digna e da vida em comunhão com outras pessoas<sup>17</sup>.

Nesse sentido nas palavras de Caio Mario:

---

<sup>14</sup> PEREIRA, 2020, p. 63.

<sup>15</sup> DIAS, 2020, p. 64

<sup>16</sup> BARCELLOS, 2006 apud SILVA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. São Paulo: Forense, 2020. p. 63

<sup>17</sup> LÔBO, 2019, p. 58.

A família só faz sentido para o Direito a partir do momento em que ela é veículo funcionalizador da promoção da dignidade de seus membros. Seus reflexos crescentes vêm permeando todo o Direito, como é o exemplo da valorização dos laços de afetividade e da convivência familiar oriundas da filiação, em detrimento, por vezes, dos vínculos de consanguinidade<sup>18</sup>.

Ainda, sobre o referido princípio, Maria Berenice explica que a dignidade da pessoa humana encontra na família uma base sólida para florescer, vejamos:

A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas<sup>19</sup>.

Portanto, diante do apresentado, conclui-se que o princípio da dignidade da pessoa humana possui grande importância no direito de família. Assim, se torna necessário observar que este princípio possui a intenção de proteger a igual dignidade de todas as entidades familiares, sendo considerado indigno o tratamento diferenciado a essa variedade familiar.

### 2.3.2 Princípio da Afetividade

Entende-se que o princípio da afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas, bem como na comunhão de vida das relações familiares.

A partir do conceito apresentado por Maria Berenice Dias em seu livro, pode-se entender que o princípio da afetividade é o “princípio que fundamenta o Direito das Famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”<sup>20</sup>.

Embora este princípio não esteja positivado na Constituição Federal, ele pode ser considerado um princípio jurídico, ao passo que seu conceito é construído por meio de uma interpretação sistemática da Magna Carta, em seu artigo 5º, § 2 da referida lei<sup>21</sup>.

Em relação ao tema, Rolf Madaleno diz:

---

<sup>18</sup> PEREIRA, 2020, p. 64

<sup>19</sup> DIAS, 2020, p. 65.

<sup>20</sup> Ibid., p. 73.

<sup>21</sup> PEREIRA, 2020, p. 66.

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação, de casamento e de união estável e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto<sup>22</sup>.

Além do mais, Rolf Madaleno ainda afirma, que a sobrevivência da sociedade depende muito da interação do afeto, e este afeto é considerado um valor supremo, uma necessidade imensurável, devendo-se, então, se atentar às demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto<sup>23</sup>.

Nesse sentido, Giselle Câmara Groeninga aduz que “o amor é condição para entender o outro e a si, respeitar a dignidade e desenvolver uma personalidade saudável”, logo, resta evidente que o indivíduo que deixa de receber afeto de sua família, nunca estará totalmente saudável<sup>24</sup>.

Em outra perspectiva, o doutrinador Ricardo Calderón enxerga o princípio da afetividade sob duas dimensões, a dimensão objetiva e a dimensão subjetiva.

Sob a ótica da dimensão objetiva, Calderón explica que é retratada pela presença de eventos representativos de uma expressão de afetividade, isto é, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva. No que tange à dimensão subjetiva, refere-se ao sentimento propriamente dito<sup>25</sup>.

Portanto, manifestações de cuidado, comunhão de vida, coabitação, afeição explícita, projeto de vida em conjunto, proteção recíproca, acumulação patrimonial compartilhada, são exemplos de acontecimentos que podem demonstrar a afetividade<sup>26</sup>.

Notoriamente, estes exemplos deverão ser demonstrados com muita intensidade entre os membros familiares, seja de parentalidade, ou seja, de conjugalidade.

Por fim, deduz-se que a afetividade é o remédio para as soluções dos conflitos familiares. Uma vez que a força da afetividade mora diretamente nessa dependência emocional, sendo a única relação que mantém as pessoas unidas nas relações

---

<sup>22</sup> MADALENO, 2020, p. 37.

<sup>23</sup> Ibid., p. 38.

<sup>24</sup> GROENINGA, 2006 apud MADALENO, 2020, p. 38.

<sup>25</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 153.

<sup>26</sup> Ibid., p. 154

familiares. Em suma, o princípio da afetividade é aquele que une e entrelaça as pessoas.

### 2.3.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, se encontra disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>27</sup>.

Assim, essa norma passou a servir de parâmetro para a regulamentação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).

A ter isso em conta, verificamos que esse princípio busca assegurar a criança e ao adolescente todos os direitos que lhe dizem respeito, devendo o Estado, a sociedade e sua família trata-los com prioridade. Tal princípio enxerga a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, em pleno desenvolvimento.

Ademais, Paulo Lobo explica:

O princípio do melhor interesse ilumina a investigação das paternidades e filiações socioafetivas. A criança é o protagonista principal, na atualidade. No passado recente, em havendo conflito, a aplicação do direito era mobilizada para os interesses dos pais, sendo a criança mero objeto da decisão. O juiz deve sempre, na colisão da verdade biológica com a verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso, tendo em conta a pessoa em formação<sup>28</sup>.

Em suma, tal princípio é um fator determinante nas relações existentes entre crianças e adolescentes com seus pais, com a sociedade, com a família e com o Estado. Passando a vê-los como seres prioritários e titulares de direitos.

## 2.4 DAS ENTIDADES FAMILIARES

<sup>27</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2021.

<sup>28</sup> LÔBO, 2019, p. 78.

A Constituição Federal de 1988 começou a desconstruir a ideologia da família patriarcal, eliminando as diferenças e discriminações que não faziam mais parte da nossa realidade atual. Isto posto, o art. 226 da Magna Carta traz a previsão de algumas entidades familiares, além daquelas constituídas pelo casamento.

Assim, a fim de desenvolver melhor o tema, será analisado neste trabalho cada tipo de família.

A primeira entidade familiar se diz respeito a família matrimonial, que decorre do casamento. Sendo ela a mais comum entre as espécies de família, dela sobrevém a união de um homem e de uma mulher através do casamento.

Com isso, vale ressaltar que, com as diversas mudanças legislativas, conforme retratado acima, hoje em dia é possível casar-se pela manhã e divorciar-se à tarde, de maneira que se manter ou não casada passou a ser uma escolha pessoal.

Já no que se refere à família informal, ela era considerada o refúgio das separações enquanto o divórcio ainda não existia no Direito brasileiro, a família informal serviu como válvula de escape para quem não podia mais se casar porque no passado o matrimônio era um vínculo vitalício e indissolúvel<sup>29</sup>.

Com o mandamento constitucional de 1988, a família informal trocou a sua identidade civil pela expressão consolidada de união estável. Diante dessa inovação na norma, trazendo para a Constituição Federal o conceito da união estável, Maria Berenice aduz:

As pessoas são livres para viverem sozinhas ou compartilharem a vida com alguém. Quem opta por ter um par para chamar de seu, ambos precisam assumir as responsabilidades decorrentes de uma vida a dois. Quer casem, quer vivam em união estável. A dispensa da chancela estatal não torna o relacionamento invisível de modo a ser excluído da tutela jurídica do Estado<sup>30</sup>.

Encontramos também a família monoparental, a respeito dela Rolf Madaleno a conceitua como “aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos, socioafetivos ou adotivos”<sup>31</sup>.

Nessa sequência, Maria Berenice exemplifica de forma cristalina o que seria a família monoparental:

Quando um casal com filhos rompe o convívio, mesmo que a prole fique residindo com um dos pais, se constituem duas famílias monoparentais.

---

<sup>29</sup> MADALENO, 2020, p. 04.

<sup>30</sup> DIAS, 2020, p. 446.

<sup>31</sup> MADALENO, op. cit., p. 05.

Apesar de os encargos do poder familiar serem inerentes a ambos os pais e o regime legal de convivência, a guarda compartilhada<sup>32</sup>.

Logo, o núcleo monoparental é formado pela mãe ou pelo pai e seus filhos, mesmo que o outro genitor esteja vivo, tenha falecido, ou que seja desconhecido.

Temos também como entidade familiar, a família parental, que se trata de uma realidade social que une parentes, consanguíneos ou não, estando presente o elemento afetivo e ausente as relações sexuais, porque o propósito desse núcleo familiar não possui conotação sexual, como acontece no casamento, na união estável e na família homoafetiva, a finalidade dessa família é apenas constituir uma estável vinculação familiar<sup>33</sup>.

Outra entidade familiar que é importante destacar é a chamada família paralela ou simultânea, ela se configura quando é mantida duas ou mais entidades familiares, cada uma com sua própria autonomia e vivendo em sua própria residência.

Em relação ao tema, Maria Berenice diz:

Mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, homens partem em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem. Somente eles têm habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e na maioria das vezes têm filhos com ambas. Quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis<sup>34</sup>.

Em suma, essa modalidade familiar se forma quando um homem casado legalmente, constrói uma nova família fora do casamento exercendo todas as características legais com outra mulher.

Contamos também com a família poliafetiva, que é constituída pela relação afetiva de duas ou mais pessoas, vivendo todos sob o mesmo teto.

Sobre o assunto fala Rolf Madaleno:

Esta família da presente parte de uma relação de estabilidade, coabitação em regra e do livre desejo de criar um núcleo familiar de proteção recíproca, solidariedade e interdependência econômica, tudo inserido em um projeto de vida em comum que destoa do tipo familiar de uma única configuração(...)<sup>35</sup>.

Existe a formalidade do casamento na família poliafetiva, entretanto, a diferença que se apresenta neste modelo familiar é o número de pessoas.

---

<sup>32</sup> DIAS, op. cit., p. 450.

<sup>33</sup> MADALENO, 2020, p. 06.

<sup>34</sup> DIAS, 2020, p. 447.

<sup>35</sup> MADALENO, op. cit., p. 12

Ademais, possuímos a família eudemonista. Essa família visa apenas a busca de sua felicidade, passando, assim, a dar mais importância aos aspectos globais e particulares. Essa entidade familiar se caracteriza pela comunhão de vida, amor e o afeto, a igualdade e a liberdade, a solidariedade e da responsabilidade recíproca<sup>36</sup>.

Dispomos, ainda, do modelo familiar homoafetivo. Trata-se de uma entidade familiar formada por duas pessoas do mesmo sexo, gozando-a de proteção do Estado por meio do princípio da dignidade da pessoa humana preceituado no mandamento constitucional.

Segundo Madaleno, a união homoafetiva merece ser reconhecida como entidade familiar, pois a ela está atrelada a existência do afeto e, embora os dispositivos legais se limitem em estabelecer a união estável apenas entre um homem e uma mulher, não existe nenhum dispositivo legal que impeça a união entre duas pessoas do mesmo sexo, quando preenchido todos os pressupostos legais, da publicidade e estabilidade<sup>37</sup>.

A união homoafetiva foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal através da ADPF (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ e a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 4177/MG, que solicitaram a validade das decisões administrativas que equiparavam às uniões homoafetivas às uniões estáveis, como também pleitearam a suspensão dos processos e dos efeitos de todas as decisões judiciais em sentido oposto, tal julgamento foi proferido por unanimidade<sup>38</sup>.

Ainda sobre o tema, Rolf Madaleno alude:

Ao impor efeito vinculante e declarar a obrigatoriedade do reconhecimento como entidade familiar da união entre pessoas do mesmo sexo, o STF assegurou aos companheiros homoafetivos a plêiade dos direitos elencados no livro do Direito de Família do Código Civil brasileiro, prioritariamente consagrados aos casais heterossexuais, como os alimentos, previstos no artigo 1.724 do Código Civil; a sucessão hereditária do artigo 1.829 do Código Civil, diante do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 878.694, cuja repercussão geral foi reconhecida e acenou pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil; o direito à adoção pelos pares homoafetivos, pois companheiros podem adotar e a legislação não estabelece a necessidade da diversidade de sexos entre os adotantes; o exercício do poder familiar dos artigos 1.631 e 1.724 do Código Civil; o exercício da curatela, do artigo 1.775 do Código Civil; o uso do nome do companheiro, de acordo com o artigo 57, §§ 2º a 6º, da Lei de Registros Públicos; a impenhorabilidade do bem de família que serve de residência ao casal, do artigo 1º, da Lei 8.009/1990; o direito à sub-rogação da locação de imóvel urbano quando a união estável se dissolve, oriunda do artigo 11 da Lei

---

<sup>36</sup> DIAS, 2020, p. 455

<sup>37</sup> MADALENO, 2020, p. 17.

<sup>38</sup> Ibid., p. 17.

8.245/1991; os direitos possessórios dos companheiros sobre os bens adquiridos conjuntamente durante a união, como a manutenção de posse, a ação de reintegração de posse (artigo 560 e ss. do CPC); os embargos de terceiro contra apreensão judicial (art. 674 do CPC); e, sobretudo, a conversão da união estável em casamento, prevista no artigo 1.726 do Código Civil, conquanto não evidenciados os impedimentos para o matrimônio, declinados no artigo 1.521 do Código Civil<sup>39</sup>.

Após o processo adquirido o Conselho Nacional de Justiça decretou que fosse proibida a negativa ao acesso ao casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Por fim, temos a família natural, e ela se divide em duas categorias:

A família extensa ou ampliada, está conceituada no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 25, que é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade<sup>40</sup>.

Desta forma, antes da criança ou adolescente ser inserido em uma família substituta, deve-se tentar introduzi-los a um núcleo familiar que já conheçam, como avós, tios e primos.

No que se refere à família substituta, ela está regulamentada no artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, esta entidade familiar acontece mediante adoção, tutela ou guarda. O artigo 19, § 3º do ECA estabelece que a manutenção ou reintegração da criança ou adolescente à sua família sempre terá preferência. A criança ou adolescente só serão incluídos em uma família substituta quando não for possível colocá-los em sua família natural ou em sua família extensa<sup>41</sup>.

Sendo assim, depreende-se que a família substituta, em síntese, é aquela que por casamento ou união estável se candidatam à adoção de uma criança que não possui uma entidade familiar.

---

<sup>39</sup> MADALENO, 2020, p. 18.

<sup>40</sup> Ibid., p. 15.

<sup>41</sup> Ibid., p. 16.

### 3 ASPECTOS GERAIS DA FILIAÇÃO E DO PARENTESCO

#### 3.1 A PARENTALIDADE

Antes de adentrar efetivamente ao tema, o presente tópico servirá para apresentar uma rápida abordagem sobre a parentalidade, possuindo ela uma classificação subdividida em parentesco civil e natural.

Inicialmente, faz-se necessária a conceituação de parentesco. Assim, ao conceituar “parentesco”, Cristiano Chaves Faria o conceitua como um “vínculo, com diferentes origens, que atrela determinadas pessoas, implicando em efeitos jurídicos diversos entre as partes envolvidas”<sup>42</sup>.

Já Maria Berenice distância o parentesco do conceito de família, entendendo acerca da existência de integrantes diversos, como por exemplo os *afins*, que não integram a família, mas da mesma forma são considerados parentes, ainda que exista um vínculo mínimo. E, os cônjuges, que não fazem parte do parentesco, mas compõem a família<sup>43</sup>.

Podemos por assim dizer, que a união entre duas pessoas, seja ela uma relação formal ou informal, não será um elemento essencial para a composição familiar.

Outro ponto importante a ser tratado com relação ao parentesco é a sua indissolubilidade. Por esse ângulo, podemos observar que na família existe a possibilidade de dissolução, mas no parentesco não, à vista disso é reafirmado a tese de que o *afim* não é parente.

De outro modo, explica Paulo Lôbo a sua concepção de parentesco no Direito Brasileiro:

O parentesco funda-se em sentimentos de pertencimento a determinado grupo familiar, em valores e costumes cultuados pela sociedade, independentemente do que se considere tal. Para o direito, o parentesco não se confunde com família, ainda que seja nela que radique suas principais interferências, pois delimita a aquisição, o exercício e o impedimento de direitos variados, inclusive no campo do direito público. Por outro lado, a família, para diversas finalidades legais, pode estar contida na relação entre pais e filhos, constitutiva do mais importante parentesco, a filiação<sup>44</sup>.

<sup>42</sup> FARIAS, 2015 apud CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e Efeitos Sucessórios**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p. 70.

<sup>43</sup> CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e Efeitos Sucessórios**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p. 70.

<sup>44</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. Editora Saraiva, 2019. p. 213.

Isto posto, compreende-se que o conceito de família e parentesco colidem entre si, considerando a capacidade de rompimento e de transferência. Em outras palavras, vê-se que a capacidade da família é em sentido amplo; e, em relação aos parentes, é indissolúvel.

### 3.1.1 Classificação

Como já demonstrado anteriormente, existem diversas estruturas familiares e, em decorrência disso vários são os critérios utilizados para classificar as relações de parentesco. Para Maria Berenice “o parentesco decorre de relações conjugais de companheirismo e de filiação: maternal ou parental. Pode ser natural, biológico, civil, adotivo, por afinidade, em linha reta ou colateral”<sup>45</sup>.

Assim, nos tópicos que seguirão, para melhor elucidar o presente trabalho, veremos as classificações do parentesco.

#### 3.1.1.1 Parentesco Socioafetivo

Preliminarmente faz-se necessário analisar o que seria a socioafetividade e o afeto, para assim, conseguirmos galgar a ideia real do referido tópico.

Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, conceitua a afetividade como:

A relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada<sup>46</sup>.

A ter isso em conta, podemos deduzir que tal conceito liga-se muito à ideia de parentesco. Portanto, vejamos a conceituação dada por De Plácido e Silva:

Derivado do latim popular *parentatus*, de *parens*, no sentido jurídico quer exprimir a relação ou a ligação jurídica existente entre pessoas, unidas pela evidência de *fato natural* (nascimento) ou de *fato jurídico* (casamento, adoção). Nesta razão, embora originariamente *parentesco*, a relação entre os parentes, traga um sentido de ligação por consanguinidade, ou aquela que

<sup>45</sup> DIAS, 2020, p. 191.

<sup>46</sup> MALUF, 2012 apud CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 22

se manifesta entre as pessoas que descendem do mesmo tronco, no sentido jurídico, o parentesco abrange todas as relações ou nexos entre as pessoas, provenha do sangue ou não<sup>47</sup>.

O artigo 1.593 do Código Civil, apresenta as espécies de parentesco, são elas o parentesco natural e civil. Ainda, a norma estabelece que o parentesco pode decorrer da consanguinidade ou de outra origem.

Por ser permitido outra origem de parentesco, o artigo 1.593 autoriza que se reconheça a parentalidade socioafetiva como forma de parentesco, por esse ângulo, podemos observar o Enunciado 256 do CJF, que estabelece: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”<sup>48</sup>.

Ademais, o que passou a contribuir para o desenvolvimento atual de parentalidade, são os casos de multiparentalidade, que se conceitua na possibilidade de haver mais de um pai ou uma mãe, em determinadas situações.

Nas situações de multiparentalidade, a solução mais adequada exige uma breve análise do caso concreto. Pois, a diversidade e a complexidade do mundo dos fatos exigem que o Direito responda outros questionamentos, e, com essa postura passa a ser desmembrado o que se entende como parentalidade nos dias de hoje. Um exemplo disso são as discussões relacionadas à prevalência dos vínculos parentais afetivos, biológicos ou registraes nas relações de parentesco<sup>49</sup>.

Com isso, percebe-se, que o parentesco biológico não é a única forma admitida em nosso ordenamento jurídico. Podendo a parentalidade socioafetiva ser reconhecida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, por conta do vínculo afetivo existente entre eles<sup>50</sup>.

### 3.1.1.2 Parentesco Biológico

Para Maria Berenice Dias, o parentesco consanguíneo está ligado às pessoas que possuem entre si um vínculo biológico. Parentes são os sujeitos que descendem

<sup>47</sup> SILVA, 2004 apud CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 23.

<sup>48</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, **Enunciado nº 256**. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. III Jornada de Direito Civil, Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

<sup>49</sup> CALDERÓN, 2017, p. 187.

<sup>50</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 25.

uns dos outros ou têm um ascendente comum. O parentesco sempre tem origem em um ascendente, que é quando uma pessoa dá origem a outra pessoa. E os descendentes são os parentes que se originam a partir da filiação<sup>51</sup>.

Michele Vieira conceitua parentesco biológico da seguinte forma:

O parentesco pode ser gerado pelo vínculo que liga as pessoas pelo sangue, seja por linha reta ou colateral. Logo, os descendentes do mesmo ancestral, como os primos, por exemplo, também são considerados parentes naturais, pelo vínculo que os une<sup>52</sup>.

No mesmo prisma, Caio Mário cita em sua doutrina a conceituação de Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald do que seria a parentalidade biológica: “o parentesco biológico diz respeito à consanguinidade, decorrente da vinculação genética entre os parentes. Pode decorrer de uma fertilização assistida, homóloga ou heteróloga”<sup>53</sup>.

Em resumo, o parentesco biológico é um vínculo de ascendência e descendência natural que possuem uma origem biológica, ainda por cima, esse vínculo pode surgir com a adoção, porém o adotado não poderá ser considerado um parente consanguíneo.

### 3.2. A FILIAÇÃO

Nesse momento, faz-se necessário adentrar ao estudo de uma das espécies de parentesco, a filiação.

Com o passar dos anos o conceito de filiação passou por diversas modificações, isso em razão das culturas da sociedade que foram se modificando com o passar do tempo. Para servir de exemplo, Michele Camacho citou em seu livro o entendimento do jurisconsulto francês do Século XIX, Frédéric Murlon, de que filiação “é a relação que o facto da procriação estabelece entre duas pessoas, das quaes uma é nascida da outra”<sup>54</sup>.

Resta claro que esse entendimento elencado acima é conceituado de forma pertinente à época, levando em conta que os “filhos legítimos” eram reconhecidos se

---

<sup>51</sup> DIAS, 2020, p. 192.

<sup>52</sup> CAMACHO, 2020, p. 74.

<sup>53</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, 2012 apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Forense, 2020. p. 364.

<sup>54</sup> CAMACHO, 2020, p. 85.

vinculados geneticamente e se advindos do casamento. À vista disso, a filiação era comprovada mediante apresentação de provas de matrimônio entre os pais, identidade da criança e certidão de nascimento.

No entanto, com o passar do tempo, houve uma grande quebra de paradigma, já que atualmente a filiação não se firma apenas com o casamento, muito menos nasce através de um vínculo biológico. Como por exemplo, com o avanço da Medicina, é possível que aconteça a doação temporária de útero por uma mulher, a doação de óvulo por outra, em decorrência disto, é atribuída a parentalidade a uma terceira mulher, autora do projeto parental<sup>55</sup>.

Constata-se, portanto, que o conceito de filiação não está mais vinculado tão somente ao casamento e à procriação, sendo hoje inaplicável em nossa sociedade.

Vejamos então um conceito atual e cristalino de filiação criado por Jorge Shiguemitsu Fujita:

Filiação é, no nosso entender, o vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrente da fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga (sêmen do marido ou do companheiro; óvulo da mulher ou da companheira) ou heteróloga (sêmen de outro homem, porém com o consentimento do esposo ou companheiro; ou o óvulo de outra mulher, com a anuência da esposa ou companheira), assim como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado de filho<sup>56</sup>.

Em outras palavras, filiação é o vínculo existente entre pais e filhos, independentemente de haver ou não um vínculo de consanguinidade.

No mesmo sentido, Paulo Lôbo conceitua filiação da seguinte forma:

Filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é titular de autoridade parental e a outra a esta se vincula pela origem biológica ou socioafetiva. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade. Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace<sup>57</sup>.

Mediante tais conceituações podemos compreender que a filiação é identificada através de duas naturezas, a natureza civil ou a natureza natural/biológica. No que se refere à natureza civil seria as previsões legais e demais

---

<sup>55</sup> CAMACHO, 2020, p. 86.

<sup>56</sup> SHIGUEMITSU, 2009 Apud CAMACHO, 2020, p. 87.

<sup>57</sup> LÔBO, 2019, p. 223.

previsões que venham a surgir com evolução da sociedade. Já a natureza natural decorrente do vínculo biológico.

### 3.2.1 Espécies de Filiação

#### 3.2.1.1 Filiação Biológica

A filiação biológica é aquela definida pela origem genética, bem como decorrente do vínculo de consanguinidade, e esse, foi por muito tempo o vínculo determinante da filiação.

Porém, com a transformação que sofreu a família, constituiu-se a afetividade como princípio jurídico e a filiação, por essa razão a filiação biológica passou a ceder seu espaço à filiação afetiva, assim, deixando de existir domínio nas relações familiares<sup>58</sup>.

Acerca desse cenário de transformações das relações familiares a Professora Adriana Martins assevera:

A filiação biológica e restrita que marcou as legislações anteriores passa a ser flexibilizada, não havendo mais espaço para discriminações provenientes dos conceitos de legitimidade e ilegitimidade, ampliando-se, por conseguinte, o conceito de paternidade e maternidade, que passa a compreender o vínculo psicológico em detrimento do vínculo legal e biológico<sup>59</sup>.

Além disso, Maria Berenice relembra que o primeiro passo para essa desmistificação foi a família deixar de ser identificada pelo casamento. A partir do momento em que começaram a ser admitidas entidades familiares não matrimonializadas, a afetividade começou a ser considerada como elemento constitutivo da família. Com isso o estado de filiação desligou-se da origem genética<sup>60</sup>.

Desse modo, para se verificar o vínculo de paternidade, deve ser considerado o vínculo afetivo entre os sujeitos, baseado no amor, cuidado e carinho.

#### 3.2.1.2. Filiação Socioafetiva

---

<sup>58</sup> SILVA, Adriana Martins. **A Dimensão dos Alimentos na Multiparentalidade**. Edição Inquietudes Jurídicas. Curitiba: Instituto Memória, 2019. p. 12.

<sup>59</sup> Ibid., p. 13.

<sup>60</sup> DIAS, 2020, p. 219.

O Direito de Família tem a afetividade como o principal elemento constituidor das relações familiares, já que tende a garantir a felicidade e dignidade do sujeito.

O legislador, buscando reconhecer a afetividade como consagração de vínculo familiar, disciplina no artigo 1.593 do Código Civil, “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Assim, a doutrina passou a entender que “a outra origem” se refere às relações socioafetivas.

Vejamos o que Ricardo Calderón disserta sobre a filiação socioafetiva em sua ilustríssima doutrina:

O estado de filiação não está – direta e necessariamente – ligado aos vínculos biológicos. Não raro, os pais não são, necessariamente, os respectivos ascendentes genéticos. O estado de filiação também pode restar presente por intermédio de um vínculo socioafetivo, adotivo, em decorrência da incidência das presunções legais, ou ainda pelas hipóteses de reprodução assistida. Assim, existindo um estado de filiação estabelecido, este não pode ser impugnado judicialmente apenas com base na alegação de ausência de vínculo biológico<sup>61</sup>.

Outro sentido que se torna importante ressaltar é a questão do “direito ao conhecimento à origem genética”, o característico direito da personalidade, no que diz respeito ao direito de a pessoa ter conhecimento da sua ancestralidade biológica, entretanto sem se estender daí os efeitos do parentesco. Em outras palavras, é direito de qualquer pessoa averiguar judicialmente seu ascendente genético, mas não derivando dali qualquer relação de parentesco, quando esta já estiver instruída com outrem<sup>62</sup>.

Nessa sequência, Paulo Luiz Netto Lôbo discorre que, “pai é quem cria, ascendente quem gera”, e prossegue:

O estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial de atribuição de paternidade e maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família e a segunda, de direito da personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpenetram<sup>63</sup>.

Ademais, Paulo Nader entende que a expressão “ou outra origem” significa a categoria da posse do estado de filho, que se resume em duas pessoas que se

---

<sup>61</sup> CALDERÓN, 2017, p. 185.

<sup>62</sup> Ibid., p. 186.

<sup>63</sup> LÔBO, 2004 apud CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 186.

relacionam afetivamente como progenitor e filho. Paulo Nader aponta o preceito de Eduardo de Oliveira Leite sobre o tema: “Em última análise, é a aceitação ampla e irrestrita da noção de posse de estado de filho que adentra com legitimidade total em ambiente, até então, reservado aos meros laços da consanguinidade”<sup>64</sup>.

No mesmo sentido, ensina Rolf Madaleno:

Julie Cristine Delinski bem identifica essa nova estrutura da família brasileira que passa a dar maior importância aos laços afetivos, e aduz já não ser suficiente a descendência genética, ou civil, sendo fundamental para a família atual a integração dos pais e filhos por meio do sublime sentimento da afeição. Acresce possuírem a paternidade e a maternidade um significado mais profundo do que a verdade biológica, em que o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pais, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é a biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente<sup>65</sup>.

Vemos que a relação afetiva entre os indivíduos não precisa decorrer do vínculo biológico, mas da relação de criação e amor entre eles, de maneira que essa relação passa a conferir o direito à filiação. A filiação socioafetiva é considerada um elemento fundamental para a formação da personalidade e identidade do indivíduo.

É importante pontuar que o reconhecimento da maternidade ou da paternidade socioafetiva produz todos os efeitos patrimoniais e pessoais que lhe são pertencentes. Ilustra Maria Berenice que “o vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil”<sup>66</sup>.

Nos casos em ocorre a morte do genitor, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva pode acontecer. Mesmo que o autor tenha pai registral, isso não irá impedir o reconhecimento da filiação socioafetiva, podendo ser declarada a multiparentalidade.

---

<sup>64</sup> NADER, 2015, p. 307.

<sup>65</sup> MADALENO, 2020, p. 164.

<sup>66</sup> DIAS, 2020, p. 231.

## 4 A MULTIPARENTALIDADE

### 4.1 A MULTIPARENTALIDADE E SUA DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

Conforme já estudando nos tópicos anteriores, a filiação já foi objeto de reprovação no passado, quando os filhos eram subordinados aos pais, estes que exerciam o poder sobre sua vida e morte, seu patrimônio, seu presente e futuro. De forma totalmente repressiva. Em suma, os filhos eram meros figurantes em suas próprias vidas.

Conquanto, com a desenvolvimento da sociedade, o filho passou a possuir direitos. À vista disso, os pais passaram a ser mais protetores em relação aos seus filhos, bem como começaram a contribuir para o melhor desenvolvimento deles.

Com a evolução da família na sociedade, os núcleos familiares começam a se modificar e, conseqüentemente passou a ser necessária a proteção legal de seus integrantes em seu mais íntimo direito à dignidade, isonomia, individualidade e solidariedade. Cumpre ressaltar que por decorrência disso, a atenção à filiação se elevou, merecendo proteção constitucional. E, desse modo, adentramos a uma nova realidade de filiação, a chamada multiparentalidade<sup>67</sup>.

Sobre o reconhecimento jurídico das filiações socioafetiva, que resultou na apreciação da possibilidade ou não da cumulação de paternidade Daniele Chaves pontua:

Foi a admissão do reconhecimento jurídico das filiações socioafetivas que resultou na necessidade de análise da possibilidade ou não da cumulação de paternidades, visto que ao lado de um vínculo biológico passou a poder perfilar outro, de natureza socioafetiva, por exemplo. Ou seja, a peculiaridade de o parentesco poder estar decalcado em várias espécies de vínculos (biológicos, presuntivos, registrais, adotivos ou socioafetivos) faz com que mais de uma espécie de paternidade possa coexistir com outra em dada situação concreta, de maneira simultânea<sup>68</sup>.

Logo, constata-se que ocorreu a superação do entendimento de que a filiação seria somente de origem biológica, sendo descoberto a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade, com prioridade para os casos de pluripaternidades.

---

<sup>67</sup> CAMACHO, 2020, p. 125.

<sup>68</sup> TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 286.

A multiparentalidade passou a ser autorizada pela Justiça a partir do reconhecimento de que a parentalidade não tem origem exclusivamente no vínculo biológico. A filiação socioafetiva foi reconhecida como predominante. Além disso, o tema foi aceito como de repercussão do STF – o que será tratado posteriormente. Admitido de que a parentalidade socioafetiva pode coexistir com a biológica, foi aberto o caminho para o reconhecimento da multiparentalidade, para melhor contemplar a relação fática existente nos dias de hoje. Como por exemplo, a reprodução assistida. Onde a participação de mais pessoas no processo procriativo torna-se possível que todos os envolvidos sejam considerados pais<sup>69</sup>.

Observemos em breves palavras o que seria a multiparentalidade nas palavras da Professora Adriana Martins:

A multiparentalidade consiste na possibilidade da concomitância da existência da paternidade/maternidade biológica e socioafetiva, divergindo do instituto da adoção, visto que esta acarreta a dissolução de todos os vínculos jurídicos com o outro genitor, salvo os relativos aos impedimentos matrimoniais, não havendo que se falar em reprovação moral ou social, visto que o reconhecimento jurídico da multiparentalidade consolida as situações de fato constituídas pelos laços afetivos<sup>70</sup>.

Nessa sequência, importante destacar a definição estabelecida por Rodrigo da Cunha Pereira do que seria a multiparentalidade:

[...] o parentesco constituído por múltiplos pais, isto é, quando o filho estabelece uma relação de paternidade/maternidade com mais de um pai e/ou com uma mãe. Os casos mais comuns são os padrastos e madrastas que também se tornam pais/mães pelo exercício das funções paternas e maternas ou em substituição a eles. A multiparentalidade é comum, também, nas reproduções medicamente assistidas, que contam com a participação de duas ou mais pessoas no processo reprodutivo, como por exemplo, quando o material genético de um homem e uma mulher é gestado no útero de outra mulher. A multiparentalidade, ou seja, a dupla maternidade/paternidade, tornou-se uma realidade dinâmica jurídica impulsionada pela dinâmica da vida e pela compressão de que a paternidade e a maternidade são funções exercidas<sup>71</sup>.

Pontua Danielle Chaves sobre o mesmo tema: “é possível afirmar que a multiparentalidade ocorre em situações existenciais nas quais uma pessoa possui

---

<sup>69</sup> DIAS, 2020, p. 234.

<sup>70</sup> SILVA, 2019, p. 14.

<sup>71</sup> PEREIRA, 2015 apud CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 214.

vínculo de filiação com três ou mais ascendentes de primeiro grau, de maneira simultânea”<sup>72</sup>.

À vista do exposto, a multiparentalidade acontece naqueles casos em que o sujeito possui mais de um pai e/ou mãe reconhecidos, tanto na esfera da afetividade, quanto na esfera jurídica, ao ter registrado em sua certidão de nascimento mais de dois nomes de mães e/ou pais.

Outrossim, é muito recorrente acontecer a multiparentalidade nas famílias recompostas, chamadas também de famílias mosaicos ou reconstituídas. Entende-se por famílias recompostas aquelas na qual um casal, unidos pelo casamento ou união estável, possui filhos advindos de outros relacionamentos, vivendo todos no mesmo ambiente familiar, onde existe amor e afeto.

Michele Vieira elucida, afirmando:

É um fenômeno que ganha força com a reorganização dos núcleos familiares nos quais os pais reconstituem suas vidas amorosas, por vezes trazendo filhos de outros relacionamentos e gerando vínculo afetivo entre todos os componentes daquela família<sup>73</sup>.

O número gradativo de famílias recompostas, foi um dos fatores que abriu margem ao reconhecimento da multiparentalidade. As famílias recompostas são pioneiras dessa nova realidade familiar, pois vivenciam diariamente o compartilhamento das funções parentais da nova companheira do pai com a mãe biológica, e vice-versa, conseqüentemente, gerando vínculos de afeto e responsabilidade entre os mesmos.

Observemos um exemplo para melhor elucidar o caso. Um casal heteroafetivo tem um filho logo no início do relacionamento. Logo depois, o casal se divorcia e o filho continua morando com a mãe, ficando distante de seu pai biológico. Após, a mãe começa um novo relacionamento com outro homem, que passa a coexistir diariamente com ela e o filho de sua companheira de forma afetiva, pública e duradoura, por longo tempo, assumindo a função paterna, sendo ela a socioafetiva. Desse modo, a criança passa a ter duas referências paternas, um pai biológico (o genitor) e o pai socioafetivo (novo companheiro de sua mãe)<sup>74</sup>.

---

<sup>72</sup> TEIXEIRA, 2019, p. 286.

<sup>73</sup> CAMACHO, 2020, p. 127.

<sup>74</sup> CALDERÓN, 2017, p. 214.

Situações como essa exposta acima passaram a demandar uma resposta jurídica. Essa multiplicidade de vínculos é o característico exemplo da modernidade das relações familiares, entretanto, não se encontra regulamentado no Brasil. A ter isso em conta, a doutrina e a jurisprudência passaram a resguardar a possibilidade jurídica dessa pluriparentalidade, permitindo, assim, que o filho venha a ter dois pais ou duas mães de forma simultânea e reconhecida.

Portanto, não é incomum que se desenvolva a parentalidade socioafetiva entre madrasta ou padrasto com o filho de seu cônjuge, este torna-se um filho afetivo, sem vínculo consanguíneo, com todos os deveres da função parental.

Outro ponto importante a se abordar é que, a Lei de Registros Públicos (6.015/73) dispõe que é necessário constar o nome e o prenome dos pais e avós no registro de nascimento da criança e do adolescente. Em relação à multiparentalidade, deverá constar no registro o nome dos pais biológicos e afetivos, bem como todos os avós, biológicos e afetivos, a ter isso em conta, o filho terá a liberdade de utilizar o nome de ambos os pais<sup>75</sup>.

Com relação às obrigações dos pais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em conformidade com a carta constitucional, designa que o poder familiar será exercido por ambos os pais, com dever de guarda, em igualdade de condições, educação e sustento. Portanto, caberá ao pai socioafetivo e ao pai biológico, a responsabilidade de educação e criação do filho<sup>76</sup>.

Diante de todo exposto, o Direito brasileiro passa a reconhecer a possibilidade jurídica de declaração de multiparentalidade através de elementos concretos que justifiquem a manutenção dessa pluralidade de vínculos filiais. Com isso, o Poder Judiciário levou o tema em discussão para a pauta da Suprema Corte na Repercussão Geral 622, onde, de forma inovadora, reconheceu a possibilidade jurídica da multiparentalidade no Direito de Família brasileiro<sup>77</sup>.

#### 4.2 REPERCUSSÃO GERAL Nº 622 DO STF

Em setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, acerca do Recurso Extraordinário (RE) 898.060-SC, fixou uma importante tese sobre o Direito de Família.

---

<sup>75</sup> SILVA, 2019, p. 15.

<sup>76</sup> Ibid., p. 16.

<sup>77</sup> CALDERÓN, 2017, p. 217

Esse assunto foi de grande relevância para as categorias da filiação e do parentesco, possibilitando o reconhecimento da multiparentalidade.

O tema de Repercussão Geral 622, de Relatoria do Ministro Luiz Lux, abarcava uma profunda análise acerca da prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.

O Recurso Extraordinário em questão envolvia uma situação na qual se discutia o reconhecimento tardio de uma paternidade biológica, na qual não foi vivenciada, em substituição a uma paternidade socioafetiva e registral, concretamente vivenciada. O Supremo, ao deliberar sobre o mérito, entendeu por não afirmar nenhuma prevalência entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva, deliberando para a possibilidade de coexistência de ambas as paternidades. Assim, através desse caso concreto, foi aprovada a tese de repercussão geral sobre o tema<sup>78</sup>.

Em outras palavras, o caso concreto se originou no Estado de Santa Catarina e se consubstancia no pedido de uma filha, que possuía um pai socioafetivo e registral consolidado, mas em certo momento de sua vida foi informada que seu, até então, pai, não era seu ascendente genético.

Acerca dessa situação, a filha provocou o juízo requerendo o reconhecimento jurídico da sua filiação perante o seu pai biológico, com todos os efeitos decorrentes dessa filiação, qual seja o seu registro, nome, alimentos e herança. Para isso, ajuizou uma ação de reconhecimento de paternidade em face do seu ascendente genético, requerendo a declaração da paternidade biológica.

O pai biológico, então, pleiteou para que fossem excluídas suas obrigações jurídica para com a filha, levando em consideração que ela já possuía um pai socioafetivo e registral, e, ainda, requereu que se mantivesse o reconhecimento de sua ascendência genética, sem os efeitos da filiação.

Assim, o Recurso Extraordinário foi admitido e chegou até o STF para deliberação, sendo que por decisão do Ministro Relator Luiz Fux passou a balizar a repercussão geral que cuidava do tema (RG 622/STF – paternidade socioafetiva x biológica)<sup>79</sup>.

Ao analisar a temática da Repercussão Geral 622, os ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, entenderam em aprovar uma diretriz que servirá de parâmetro para inúmeros casos semelhantes. A tese fixada foi no sentido de que “a

---

<sup>78</sup> CALDERÓN, 2017, p. 217

<sup>79</sup> Ibid., p. 220.

paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”<sup>80</sup>.

A diretriz foi proposta pelo relator, tendo sido aprovado pela ampla maioria, ficaram vencidos somente os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, que divergiram parcialmente do texto fixado.

Assim, a ementa desse paradigma fundamenta a multiparentalidade consubstanciada nos vínculos socioafetivo e biológicos, tendo como base os princípios constitucionais da isonomia em todas as espécies de filiações, da dignidade da pessoa humana e paternidade responsável<sup>81</sup>. O Supremo Tribunal Federal passa a dar ênfase, também, ao direito à busca pela felicidade dos indivíduos.

Portanto, vejamos a ementa do julgado em sua integralidade:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobre princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes<sup>82</sup>.

Ao ler a ementa supracolacionada, verifica-se, resumidamente, que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarou a possibilidade de manutenção de ambas as paternidades (biológica e socioafetiva), com todos os seus efeitos jurídicos, reconhecendo a multiparentalidade do caso. Em razão disso, o pai biológico deverá ser registrado e produzirá todos os efeitos jurídicos concernentes à filiação, isso, sem a exclusão da paternidade socioafetiva, já existente.

<sup>80</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral 622 no Recurso Extraordinário Nº 898.060/SC**. Recorrente: A.N. Recorrido: F.G. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, DJe. 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>81</sup> CAMACHO, 2020, p. 139.

<sup>82</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, op. cit.

Ademais, o relator, Ministro Luiz Fux, entendeu que o princípio da paternidade responsável estabelece que tanto os vínculos de filiação afetiva quanto os vínculos de origem biológica devem ser reconhecidos pelo legislador. Conforme apontado pelo relator, não existe impedimento do reconhecimento simultâneo desses vínculos<sup>83</sup>.

Cabe ressaltar, que há a igualdade jurídica entre o vínculo biológico e o vínculo socioafetivo, isto é, não existe hierarquia entre as filiações.

Ainda, relata o ministro que é possível perceber a grande mudança do paradigma familiar que vigorava no Código Civil de 1916, onde no passado o conceito de família se baseava tão somente no casamento, com a “distinção odiosa” entre os filhos “legítimos” e “ilegítimos”, sendo, naquela época, totalmente ignorado os critérios biológicos e afetivos, que hoje são tidos como essenciais para o nosso ordenamento jurídico<sup>84</sup>.

Com essa evolução, passou a ser aceitas novas formas de união, onde o eixo central da filiação se transferiu do Código Civil para a nossa carta constitucional.

Vejamos a tese do Douto ministro relator sobre o assunto:

A partir da Carta de 1988, exige-se uma inversão de finalidades no campo civilístico: o regramento legal passa a ter de se adequar às peculiaridades e demandas dos variados relacionamentos interpessoais, em vez de impor uma moldura estática baseada no casamento entre homem e mulher<sup>85</sup>.

Em contrapartida, a possibilidade de simultaneidade de dois pais, foi objeto de grande debate no plenário, tendo em conta a divergência do Ministro Marco Aurélio, que restou vencido.

Assim, sobejou fixada a tese que reconheceu a possibilidade jurídica da multiparentalidade:

Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. [...] Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade<sup>86</sup>.

---

<sup>83</sup> CASSETTARI, 2017, p. 116.

<sup>84</sup> Ibid., p. 117.

<sup>85</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral 622 no Recurso Extraordinário Nº 898.060/SC**. Recorrente: A.N. Recorrido: F.G. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, DJe. 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>86</sup> Ibidem.

Através da tese supramencionada, podemos verificar que o Ministro Relator procurou atender ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, em conformidade com as múltiplas entidades familiares existentes.

Um preceito importante, abordado pela Ministra Carmem Lúcia foi a respeito da paternidade responsável e o direito ao amor. Observemos:

Amor não se impõe, mas cuidado sim, e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso de paternidade e maternidade responsável<sup>87</sup>.

A decisão foi cuidadosa em tratar do princípio da paternidade responsável, no qual impõe a responsabilidade aos pais para com os filhos. No caso em questão, o STF entendeu que se prevalece a paternidade responsável do pai biológico, mesmo que este pai não tenha convivido com o filho.

Importante destacar o ensinamento que nos traz Ricardo Calderón sobre o posicionamento do ministro acerca da prevalência das paternidades:

A decisão responsabiliza a paternidade biológica e respeita a paternidade socioafetiva consolidada, evitando que, para fazer valer seus direitos perante o ascendente genético, o filho tenha que afastar a paternidade socioafetiva com a qual já conviveu há muitos anos. Ao assim decidir, também se evita que a paternidade socioafetiva de outrem seja indevidamente utilizada como “escudo de defesa” apenas para irresponsabilizar o pai biológico, o que não parece adequado. Nesse aspecto, parece acertada a decisão, que se constitui em mais uma opção a ser adotada. A responsabilização do ascendente genético apontada pela decisão paradigma quando declara a filiação biológica, mesmo que ao lado de outra filiação socioafetiva, delinea o retrato atual da extensão do princípio da parentalidade responsável<sup>88</sup>.

Importante destacar o posicionamento do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) acerca do tema. O IBDFAM atuou como *amicus curie* durante o julgamento, e defendeu para que “as paternidades, socioafetiva e biológica, sejam reconhecidas como jurídicas em condições de igualdade material, sem hierarquia, em princípio, nos casos em que ambas apresentem vínculos socioafetivo relevantes”<sup>89</sup>.

<sup>87</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF**. Notícias STF, Brasília, DF, 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>88</sup> CALDERÓN, 2017, p. 226.

<sup>89</sup> IBDFAM, Assessoria de Comunicação Social do. **Tese anunciada pela ministra Cármen Lúcia reconhece multiparentalidade**. IBDFAM, Minas Gerais, 22 set. 2016. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6119/Tese+anunciada+pela+ministra+C%C3%A1rmen+L%C3%BAcia+reconhece+multiparentalidade#:~:text=%C3%89%20claro%20que%20em%20Direito,caso%20da%20multiparentalidade%E2%80%9D%2C%20disse>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

Em suma, o IBDFAM, considera que o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva, não pode ser contestada apenas com o fundamento na origem biológica.

Como se sabe, o Ministro Marco Aurélio foi vencido, pois salientou que o direito de conhecer o pai biológico é um direito natural, portanto, tendo a filha direito de ter seu registro de nascimento alterado. Aduziu em seu voto que:

[...] permaneço com a convicção de que pai é pai: é pai biológico, de início, a menos que se trate de adoção, quando se tem regência toda própria. Como no caso houve um erro quanto ao consignado no registro de nascimento da autora, o qual deve ser afastado, lançando-se o nome do pai biológico<sup>90</sup>.

A doutrinadora Michele Vieira ao analisar o voto divergente do Ministro Marco Aurélio, afirma que:

O voto retrocede aos anseios sociais, princípios legais e à própria jurisprudência sedimentada, permitindo a desconstituição da filiação socioafetiva, atribuindo à mesma “estado de erro”, motivo pelo qual o Ministro foi vencido em seu voto<sup>91</sup>.

Assim como Marco Aurélio, o Ministro Edson Fachin, também divergiu da maioria, e entendeu pelo parcial provimento do Recurso Extraordinário, fundamentando que o vínculo socioafetivo “é o que se impõe juridicamente”, considerando que existe vínculo socioafetivo com um pai e vínculo biológico com o outro. Para ele há diferença entre o ascendente genético e o pai socioafetivo. Destaca, ainda, que a realidade do parentesco não se confunde com a origem biológica<sup>92</sup>.

O vínculo biológico, com efeito, pode ser hábil, por si só, a determinar o parentesco jurídico, desde que na falta de uma dimensão relacional que a ele se sobreponha, e é o caso, no meu modo de ver, que estamos a examinar<sup>93</sup>, disse o ministro ao apontar exemplos acerca de vínculos biológicos que não prevalecem, como a inseminação artificial heteróloga e a adoção.

---

<sup>90</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral 622 no Recurso Extraordinário Nº 898.060/SC**. Recorrente: A.N. Recorrido: F.G. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, DJe. 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

<sup>91</sup> CAMACHO, 2020, p. 175.

<sup>92</sup> Ibid., p. 176.

<sup>93</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF**. Notícias STF, Brasília, DF, 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

Assim, com a maioria dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário, no qual ficou estabelecido que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico.

Nesse aspecto, ficou reconhecida pelo STF a existência da multiparentalidade, ao admitir a simultaneidade de vínculo de filiação, afetivo e biológico. Devendo esse tipo de filiação ser reconhecida com todos os seus efeitos jurídicos específicos à filiação.

A partir da tese fixada pelo STF, no ano de 2017 o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº. 63 que, entre outros temas, dispõe sobre o reconhecimento extrajudicial da maternidade e/ou paternidade socioafetiva, até mesmo em situações de multiparentalidade.

Com a elaboração do provimento supra, tornou-se possível o registro de filiação socioafetiva, de forma voluntária e consensual, onde passou a ser realizado diretamente no registro civil de pessoas. Com isso deixou de ser necessária a intervenção do Poder Judiciário nessas situações.

Em relação à multiparentalidade, o provimento do Conselho Nacional de Justiça também inovou, na medida em que passou a admitir o registro multiparental na serventia extrajudicial, igualmente, sem a necessidade de recorrer à via jurisdicional, contanto que um dos vínculos seja socioafetivo e que se atendam aos outros requisitos do provimento<sup>94</sup>.

Após o reconhecimento da multiparentalidade, passou a ser questionado como se darão os seus efeitos sucessórios, visto a ausência de legislação específica sobre o tema, por essa razão, oportunamente iremos verificar como acontece a aplicação dos efeitos sucessórios na multiparentalidade.

#### 4.3 CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

O reconhecimento do vínculo parental pode ser feito a qualquer momento, pois o nosso sistema legislativo prevê a imprescritibilidade da investigação de paternidade, limitando-a apenas ao filho vivo ou seus herdeiros, no caso de este morrer menor, incapaz ou no curso do processo<sup>95</sup>.

---

<sup>94</sup> TEIXEIRA, 2019, p. 287.

<sup>95</sup> CAMACHO, 2020, p. 157.

Com isso, o reconhecimento da multiparentalidade se torna um direito imprescritível, mesmo que, em muitos casos já exista um vínculo parental e procure-se o reconhecimento de outro vínculo ainda não formalizado.

No entanto, não se deve aplicar esse instituto de forma desordenada, por isso, se faz necessário observar alguns critérios para obter esse reconhecimento de forma plena.

Um dos critérios existentes em nosso sistema normativo para a declaração da multiparentalidade é à vontade. O ordenamento jurídico prevê a intervenção da vontade como um dos pressupostos fundamentais para a formação do vínculo de filiação. Podemos citar de exemplo a inseminação artificial heteróloga, que se sobrepõe à filiação biológica. Porém, devemos tratar da vontade do filho, como sujeito de direitos e titular exclusivo do objeto tutelado: o vínculo parental<sup>96</sup>.

Por esse ângulo, o Ministro Relator Luiz Fux, passa a conceder proteção constitucional à liberdade de escolha do indivíduo sobre cada ângulo de sua vida:

A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos *a priori* pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares<sup>97</sup>.

A vontade fica incontestável quando o filho busca o reconhecimento do vínculo parental, não deixando o judiciário com nenhuma dúvida de sua real vontade. Quando se trata de filho menor de idade, o mesmo acontece, todavia, o filho menor passa a ser alvo de estudo social pelo magistrado.

O fato é que a vontade da criança foi aprovada pelo Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, que incorporou o reconhecimento da maternidade/paternidade socioafetiva extrajudicial à aceitação do filho acima de 12 (doze) anos de idade.

<sup>96</sup> CAMACHO, 2020, p. 157.

<sup>97</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral 622 no Recurso Extraordinário Nº 898.060/SC**. Recorrente: A.N. Recorrido: F.G. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, DJe. 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

Portanto, Michele Vieira nos ensina que “a vontade é a mais concreta expressão daquilo que representa o melhor interesse para aquele filho”<sup>98</sup>. Assim, concluímos, que a vontade do filho é um critério universal para o reconhecimento de mais de um vínculo parental.

---

<sup>98</sup> CAMACHO, 2020, p. 159.

## 5 O DIREITO SUCESSÓRIO NA MULTIPARENTALIDADE

A presente monografia se consubstancia no estudo relacionado aos efeitos sucessórios dos ascendentes e dos descendentes, e tão somente estes, considerando que os herdeiros em linha reta decorrem do reconhecimento do Estado de Filiação.

Preliminarmente, nas palavras de Paulo Lôbo, sucessão hereditária é:

Toda sucessão a causa de morte de pessoa física a seus herdeiros, legatários e outros sucessores que lhe sobrevivam, ou à Fazenda Pública (Município, Distrito Federal ou União), se aqueles faltarem. Os sucessores sucedem nos bens e não na personalidade do falecido<sup>99</sup>.

No mesmo sentido, a doutrinadora Michele Vieira Camacho elucida: “a sucessão com a morte do autor da herança, todos os herdeiros legitimários, nascidos ou a nascer, recebem de forma autônoma e instantânea o patrimônio do *de cujus*”<sup>100</sup>.

A ter isso em conta, possuímos em nosso ordenamento jurídico dois tipos de sucessões. A primeira se caracteriza com a morte, e é transmitida uma universalidade, ou seja, a totalidade de um patrimônio, onde ocorre a sucessão hereditária, conseqüentemente, tem-se a herança, que é uma universalidade, pouco importando o número de herdeiros a que essa herança é atribuída. Temos, também, a sucessão a título singular, que ocorre por via do testamento, quando o testador, como um ato de última vontade, aquinhua uma pessoa com um bem certo e determinado de seu patrimônio<sup>101</sup>.

Além disso, assim como o conceito de família, o direito sucessório também passou por diversas variações ao decorrer dos anos. Michele Vieira, então, clarifica como era tratado o direito sucessório em épocas passadas:

O patrimônio que valia como direito de propriedade era transmitido por testamento e, em sua inexistência, invalidade ou ineficiência, àqueles indicados pela Lei, cujo critério se dava pelo afeto presumido entre sucedido e sucessor, demonstrando que o vínculo consanguíneo não sofria influências para a transmissão do patrimônio *post mortem*<sup>102</sup>.

Nessa mesma linha, conforme já abordado anteriormente, a família girava em torno do chefe de família, ao qual ficavam subordinados a mulher, os filhos, agregados

<sup>99</sup> LÔBO, 2019, p. 46.

<sup>100</sup> CAMACHO, 2020, p. 219.

<sup>101</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 18. ed. Editora Saraiva, 2018. p. 10.

<sup>102</sup> CAMACHO, 2020, p. 219.

e os escravos. A organização familiar patriarcal deveria ser mantida mesmo após a morte do patriarca, o que condicionava, em vida, a distribuição desigual de direitos e deveres nos regimes matrimoniais de bens, a legitimidade ou ilegitimidade de filhos, passando tudo a refletir na sucessão hereditária<sup>103</sup>.

Com o passar do tempo houve um processo de constitucionalização com o advento da Constituição Federal de 1988, consolidado com o Código Civil de 2002. Diante dessa alteração, passou a serem reconhecidos os filhos extrapatrimoniais do casamento, assim, sobre o tema nos ensina Paulo Lôbo:

Foi longa a trajetória do reconhecimento dos filhos extramatrimoniais, com seus profundos reflexos nas sucessões, no direito brasileiro. Durante todo o período colonial e também no Império, os filhos extramatrimoniais não contavam com qualquer direito à herança de seus pais biológicos, que fossem casados. Pesavam sobre eles os duros sinetes da exclusão e da rejeição, qualificados segundo suas origens, consideradas ilegítimas, como espúrios, naturais, adulterinos, bastardos, incestuosos. Nenhum direito sucessório lhes era assegurado, ainda que o pai (ou a mãe) quisesse contemplá-los, porque a lei impedia o reconhecimento da filiação, fosse voluntário ou judicial. Esse quadro excludente perdurou durante boa parte da primeira metade do século XX, em grande medida impulsionado pela pressão conservadora de forças religiosas e moralistas<sup>104</sup>.

Os filhos extramatrimoniais passaram por uma longa caminhada, para a obtenção de seus direitos sucessórios. Ocorre que, o reconhecimento da igualdade no direito sucessório aos filhos matrimoniais e extramatrimoniais aconteceu em decorrência de novas perspectivas, por parte do legislador, onde ele passou a entender que todas as entidades familiares merecem a proteção do Estado, não se restringindo apenas a entidade matrimonial. Isto porque, os filhos não podem ser punidos ou excluídos por um acontecimento a que não deram causa, em outras palavras, sua concepção<sup>105</sup>.

## 5.1 MULTIPLICIDADE DE DESCENDENTES

A primeira classe a ser chamada na ordem de vocação hereditária são seus descendentes (filhos, netos etc.), seguindo uma ordem afetiva e natural. Geralmente, com os descendentes, os vínculos afetivos são maiores, sendo eles a geração mais jovem à época da morte. Na classe dos descendentes existe o direito de

---

<sup>103</sup> LÔBO, 2019, p. 21.

<sup>104</sup> Ibid., p. 22.

<sup>105</sup> Ibid., p. 23.

representação, que funciona como uma forma de igualar a atribuição da herança de cada filho do morto.

Conta o doutrinador Dolor Barreira que:

A primeira classe dos herdeiros da lei, a dos *descendentes*, que fica em primeiro plano na ordem de vocação hereditária, se constitui na categoria fundamental dentre todos os que podem suceder ao morto. É assim em todos os Códigos e legislações do mundo civilizado, os quais atribuem à descendência do extinto a primazia do chamamento hereditário e o fazem por dois objetivos, sendo o primeiro deles o de alicerçar a continuidade da vida humana, e a segunda razão está em atender à vontade presumida do falecido, pois este haveria de querer ser sucedido pelas pessoas a quem dedicava o mais intenso e vivo amor<sup>106</sup>.

Nota-se, portanto, que o chamamento hereditário existe por dois importantes objetivos, o de consolidar o seguimento da vida humana e o de atender à vontade pretendida pelo falecido, a ter em conta que o falecido desejaria ser sucedido pelas pessoas que ama.

Da mesma forma, para melhor elucidar essa conceituação completo com as palavras de Paulo Lôbo:

O direito das sucessões, a linha reta define a prioridade da ordem da vocação hereditária, vindo em primeiro lugar os descendentes e, em segundo lugar, os ascendentes (CC, art. 1.829). A qualificação como parente em linha reta importa para o direito das sucessões, pois cada descendente passa a constituir uma estirpe em relação ao descendente imediato. Descendentes são os que se originam de uma pessoa e dão origem a outras pessoas e assim sucessivamente (filhos, netos, bisnetos, trinotos, tetranetos). São todos os parentes de sucessivas gerações a partir dos filhos biológicos ou socioafetivos. Na linha reta descendente, os parentes de graus mais próximos preferem aos mais remotos quanto aos direitos da sucessão legítima; nesse sentido, os filhos são descendentes de primeiro grau, que preferem aos netos, que são descendentes de segundo grau, e assim sucessivamente<sup>107</sup>.

Assim, a aprovação da Repercussão Geral nº 622/STF, trouxe muita polêmica acerca da multiparentalidade e a possibilidade (ou não) de um filho herdar de dois pais e uma mãe. O que se questionava era, o filho teria direito a três heranças? Respondo, brevemente, o filho de uma relação multiparental exercerá direito de herança em face dos seus três ascendentes, e, ainda, será assegurado seu direito à igualdade filial.

<sup>106</sup> BARREIRA, 1970 apud MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 274.

<sup>107</sup> LÔBO, 2019, p. 112.

Logo, é possível afirmar que um filho pode herdar de todos os seus múltiplos ascendentes a partir de dois direitos constitucionais: o de herança e o de igualdade filial. O direito constitucional de herança (art. 5º, inc. XXX, da CF) está interligado com a filiação, não sendo possível admitir que um filho de dada espécie não possua os mesmos direitos de herança ou, que haja um limite de vezes para que esse direito seja exercido por esse filho<sup>108</sup>.

No que tange ao princípio da igualdade entre os filhos (art. 277, §6, da CF), não parece razoável defender a existência de alguma modalidade filial que não possua seus direitos sucessórios. Como bem expresso na Constituição Federal, todos os filhos são iguais, logo, também devem possuir direitos iguais, inclusive o direito sucessório<sup>109</sup>.

A partir disso, é ato inconstitucional defender que o filho em uma situação multiparental tenha alguma restrição nos seus direitos sucessórios. Portanto, um filho que possua dois pais e uma mãe poderá vir a ter direito a três heranças<sup>110</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu sobre o tema em questão por meio do Recurso Especial nº. 1.618.230/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, onde foi aplicada por ele a Tese de Repercussão Geral nº. 622.

Vejamos a ementa do julgado em sua integralidade:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. **FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS.** ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE.

**DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF.**

1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, **admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.**

3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis.

4. **O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros.**

<sup>108</sup> TEIXEIRA, 2019, p. 288.

<sup>109</sup> Ibid., p. 288.

<sup>110</sup> TEIXEIRA, 2019, p. 288.

5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, **devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação.**

6. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017) {grifo}<sup>111</sup>

No caso em questão, verificamos que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a multiparentalidade e, conseqüentemente, o exercício ao direito à herança do pai biológico, mesmo o filho já tendo recebido a herança de seu pai socioafetivo e registral. Percebe-se então, que lhe foi concedido o direito de “dupla-herança”.

Acerca do caso retro, explica com maestria o doutrinador Ricardo Calderón:

O entendimento foi o de que o reconhecimento da filiação biológica lhe conferiria todos os naturais direitos patrimoniais correlatos, inclusive o de herança, sendo que o mero fato do interessado possuir outra paternidade socioafetiva não lhe retiraria o direito de receber herança também dessa paternidade biológica. Concluiu afirmando que o recorrente não precisaria abrir mão da sua paternidade socioafetiva apenas para poder fazer seu direito de herança em face de seu pai biológico. Em razão disso, o STJ deferiu a dupla-herança, também com fundamento nos princípios constitucionais e nos comandos jusfamiliares do Código Civil<sup>112</sup>.

Aliás, Zeno Veloso, afirma que é possível a cumulação de heranças em decorrência do reconhecimento de multiparentalidade, não existindo nenhuma irregularidade ou equívoco na medida, vejamos:

[...] o filho socioafetivo é tão filho quanto o filho biológico, e tem todos os direitos – e deveres! – de um outro filho, qualquer que seja a natureza da filiação. Por exemplo: o filho socioafetivo tem pleno direito à herança de seu pai. Mesmo que já tenha recebido, antes, ou tenha a expectativa de receber, futuramente, herança, de um outro parente, inclusive, de seu pai biológico. É fácil explicar: se o sujeito tem dois pais, com a paternidade juridicamente estabelecida, terá direito a duas heranças, às heranças de cada um de seus pais. Aliás, vou mais longe: observada a evolução desta matéria, a pessoa até poderá ter três (03) pais: um biológico, um registral e um terceiro, socioafetivo. O filho, com certeza, tem aspiração sucessória e será herdeiro de cada um deles, dos três pais que tem<sup>113</sup>.

<sup>111</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp nº 1.618.230/RS**. Recorrente: V L. Recorrido: R M L. Relator: Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva. Brasília, DF, J. 28 mar. 2017, DJe. 10 maio 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=70372935&num\\_registro=201602041244&data=20170510&tipo=5&formato=PDF%3E.%20Acesso%20em:%2024%20nov.%202020](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=70372935&num_registro=201602041244&data=20170510&tipo=5&formato=PDF%3E.%20Acesso%20em:%2024%20nov.%202020)>. Acesso em: 24 nov. 2020.

<sup>112</sup> CALDERÓN, 2017, p. 231

<sup>113</sup> VELOSO, 2017 apud CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 231

Na mesma perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, reafirmou mais uma vez o entendimento prolatado na Tese nº 622/STF, mas dessa vez dando um maior enfoque das consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, nas situações de reconhecimento multiparental.

Olhemos a ementa do julgamento em sua totalidade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. **PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal local manifestou-se em consonância ao entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de ser possível o ajuizamento de ação de investigação de paternidade, mesmo na hipótese de existência de vínculo socioafetivo, haja vista que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser exercitado sem qualquer restrição em face dos pais, não se havendo falar que a existência de paternidade socioafetiva tenha o condão de obstar a busca pela verdade biológica da pessoa.

2. **O registro efetuado pelo pai afetivo não impede a busca pelo reconhecimento registral também do pai biológico, cujo reconhecimento do vínculo de filiação, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, é seu consectário lógico.**

3. A jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a **inexistência de vínculo afetivo entre a investigante e o investigado não afasta o direito indisponível e imprescritível de reconhecimento da paternidade biológica.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp nº. 1738888 PE 2018/0103221-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2018) {grifo}<sup>114</sup>

No julgamento em questão o Relator Ministro Lázaro Guimarães assegurou que tanto na paternidade socioafetiva, quanto na paternidade biológica, ambas produzem efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Em referência à possibilidade de o filho receber herança de seus múltiplos ascendentes, esse entendimento também foi tema de debates na VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF). Desse modo, foi aprovado o Enunciado nº 632, que dispõe:

<sup>114</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **AgInt no REsp nº. 1738888/PE.** Agravante: P T M. Agravado: E A DE O. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, DJe. 30 out. 2018. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88505396&num\\_registro=201801032211&data=20181030&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88505396&num_registro=201801032211&data=20181030&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 24 nov. 2020.

Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos<sup>115</sup>

Por fim, podemos concluir que é plenamente possível afirmar que um filho consegue herdar de todos os seus múltiplos ascendentes (mais de um pai ou mais de uma mãe) para as situações de morte em relações de multiparentalidade, existindo precedentes doutrinários e jurisprudenciais nesse sentido.

## 5.2 MULTIPLICIDADE DE ASCENDENTES

Os ascendentes são “os parentes que compõem a linha reta do autor da herança, porém em um grau superior”. Os ascendentes só são convocados para suceder se não existirem descendentes. Nessa situação, não há direito de representação, sendo priorizado os parentes de grau mais próximos, enquanto os parentes de grau mais distantes são excluídos da sucessão<sup>116</sup>.

Rolf Madaleno conceitua de forma cristalina em seu livro o que seriam os ascendentes:

Ascendentes são as pessoas de que descende o *de cuius* (pai, avô, bisavô, tetravô), de modo que, se não há herdeiros da classe dos descendentes, em qualquer grau de parentesco, serão chamados à sucessão os herdeiros da segunda classe sucessória, dos ascendentes, primeiro os de grau de parentesco mais próximo, a saber os pais do defunto, ainda que vivos sejam avós ou bisavós, e cuja herança será dividida em duas linhas<sup>117</sup>.

Na multiparentalidade ocorrem diversas linhas sucessórias ascendentes de primeiro grau. Como nos casos de haver dois pais e uma mãe, se terá três linhas ascendentes em face do filho. Em decorrência disso, os múltiplos ascendentes terão direito a herança de seu descendente<sup>118</sup>.

Uma polêmica acerca do assunto é como será feita a divisão do quinhão hereditário do ascendente, já que se herda por linha, paterna e materna.

<sup>115</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, **Enunciado nº 632**. Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos. VII Jornada de Direito Civil. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

<sup>116</sup> CAMACHO, 2020, p. 232.

<sup>117</sup> MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 276.

<sup>118</sup> CAMACHO, op. cit., p. 233.

Para melhor elucidar a questão, “imagine-se a situação de um filho com dois pais (um socioafetivo e um biológico) e uma mãe, ou seja, multiparentalidade com três ascendentes de primeiro grau. Na hipótese de este dado filho falecer deixando patrimônio, mas sem que tenha descendente ou cônjuge/companheiro, a herança será destinada integralmente aos seus ascendentes de primeiro grau – que são três”<sup>119</sup>.

Nessa hipótese, Anderson Schreiber levanta a questão:

Há muitas perguntas em aberto: por exemplo, se uma pessoa pode receber herança de dois pais, o que ocorre caso o filho venha a falecer antes dos pais, sem deixar descendentes? A resposta da lei brasileira sempre foi a de que o pai recebia a metade dos bens, e a mãe, a outra metade. Agora, indaga-se como será feita a distribuição nessa hipótese: a mãe recebe metade, e cada pai recebe um quarto da herança? Ou se divide a herança igualmente entre os três?<sup>120</sup>.

Acerca desse questionamento, a doutrina se divide em duas correntes para responde-lo, levando em consideração que não existe lei prévia a respeito.

Inicialmente, na primeira corrente, o entendimento é que se deve haver uma rigorosa obediência com a legislação atual, onde está expressa que, a divisão entre os ascendentes deve ser realizada com respeito à divisão por linhas prevista no art. 1.836 do Código Civil. Em síntese, metade da herança para a linha materna e metade para a linha paterna, independentemente do número de mães e/ou pais. Isso faz com que a herança acabe sendo dividida de forma desigual entre os ascendentes<sup>121</sup>.

Nesse ponto de vista, Luiz Paulo Vieira de Carvalho alude:

Assim, em existindo dois pais estes recolherão a metade da quota cabível aos ascendentes na proporção de metade para cada um, e a mãe, integralmente, a outra metade, em existindo duas mães estas dividirão entre si a metade da parte cabível aos ascendentes, e o pai receberá a outra metade por inteiro, sem que se possa arguir qualquer inconstitucionalidade, pois eventual discrepância de valores só não pode ser permitida em se tratando de diferenciação entre filhos do falecido<sup>122</sup>.

<sup>119</sup> TEIXEIRA, 2019, p. 290.

<sup>120</sup> SCHREIBER, Anderson. O Direito cai na real: STF teve coragem para romper com o dogma antiquíssimo segundo o qual cada pessoa pode ter apenas um pai e uma mãe. **Revista O Globo**, 06 out 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/o-direito-cai-na-real-20243167>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

<sup>121</sup> TEIXEIRA, 2019, p. 290.

<sup>122</sup> CARVALHO, 2017 apud TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 288.

A segunda corrente, “entende que a herança do descendente deve ser igualmente dividida entre os múltiplos pais e/ou mães”. Isso significa dizer que, se forem três ascendentes, um terço da herança deverá ser cedido para cada um deles.

Sendo a segunda corrente a majoritária. A essência desse entendimento é que o Código Civil buscou prezar pela igualdade entre a linha materna e a paterna, na qual deve ocorrer a divisão igualitária da herança entre os ascendentes.

Acerca do tema, aduz Michele Camacho:

Trata-se de matéria de grande complexidade já que, muito embora o parágrafo segundo do artigo 1836 não tenha previsto a multiparentalidade de pais e mães, lá está disposto o percentual de 50% por linha. Entretanto, concordamos que essa divisão pode causar injustiça, em especial pela isonomia constitucional atribuída a todos e, ainda, pela igualdade imposta na responsabilidade parental pela criação dos filhos, não podendo haver regras que os diferenciem. O que parece ser correto, para nós, é a divisão equânime entre os ascendentes em mesmo grau, respeitada a concordância com cônjuge ou companheiro sobrevivente<sup>123</sup>.

Ainda por cima, para Ricardo Calderón, apesar de não existir disposição legal a respeito da multiparentalidade, ele prima pela divisão igualitária entre os integrantes de linhas distintas, por considerar que esta seria a divisão mais justa<sup>124</sup>.

A discussão apontada acima foi motivo de debate na VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo CJP, sendo assim, aprovado o Enunciado nº 642, que ordena:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente, com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em graus e diversidade em linha entre os convocados a herdar, a herança será dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores<sup>125</sup>.

Portanto, é cristalino, que essa controvérsia se mostra com um incentivo a uma revisão das normas atuais do Direito das Sucessões, mediante projetos de lei que possam preencher essa lacuna no campo das sucessões. Até lá, a grande maioria dos doutrinadores e tribunais entendem pela possibilidade da divisão da herança do descendente em partes iguais, entre todos os ascendentes reconhecidos.

<sup>123</sup> CAMACHO, 2020, p.233.

<sup>124</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 234.

<sup>125</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, **Enunciado nº 642**. Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores. VIII Jornada de Direito Civil. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a elaboração do presente trabalho, verificou-se que a família sofreu e vem sofrendo diversas modificações nos grupos familiares, essa transformação fez com que o direito se atualizasse. Com isso, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma importante mudança de paradigma, positivando o afeto como a base para o Direito das Famílias, além de reconhecer a igualdade de direitos para com os filhos.

Acerca desse cenário, a presente monografia visou estudar a possibilidade jurídica de mais de uma paternidade de forma simultânea, sem a hierarquização ou exclusão de um dos genitores, uma vez que ambos os pais (biológico ou afetivo) possuem os mesmos efeitos jurídicos específicos à filiação.

No entanto, como visto durante a elaboração desse estudo, a multiparentalidade nos casos de parentalidade com origens dissemelhantes (biológica ou socioafetiva), até o momento não possui nenhuma norma expressa em nosso ordenamento jurídico, com isso fazendo surgir uma grande insegurança jurídica acerca do impacto de seu efeito jurídico, frise-se o efeito sucessório. Por esse motivo, este trabalho se baseia totalmente acerca do entendimento jurisprudencial e doutrinário, acerca do tema.

Ainda que se encontrem indícios para a existência regulamentada da multiparentalidade, o tema ainda é pouco debatido. Apesar da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecer a multiparentalidade com seus efeitos jurídicos não esclareceu de forma minuciosa de quais seriam esses efeitos. A ter isso em conta, ficou em aberto a questão dos efeitos sucessórios resultantes dessa nova possibilidade jurídica.

No tocante à sucessão na multiparentalidade de descendentes, conclui-se que não há controvérsia entre entendimentos, uma vez que é respeitado integralmente a igualdade entre os filhos de múltiplos pais e/ou mães, e o direito de herança, estabelecidos pela Constituição Federal. Sendo assim, o filho de uma relação multiparental exercerá direito de herança em face dos seus três ascendentes, e, ainda, será assegurado seu direito a igualdade filial.

Já no que tange à sucessão na multiparentalidade de ascendentes, há duas correntes doutrinárias. Uma das correntes entende que se deve haver uma rigorosa obediência com a legislação atual, na qual a divisão entre os ascendentes deve ser realizada com respeito à divisão por linhas prevista no art. 1.836 do Código Civil, logo,

metade da herança para a linha materna e metade para a linha paterna, independentemente do número de mães e/ou pais. Já a segunda corrente, buscou preservar a isonomia constitucional e a igualdade, possuindo o entendimento de que a herança do descendente deve ser igualmente dividida entre os múltiplos pais e/ou mães. Isso significa dizer que, se forem três ascendentes, um terço da herança deverá ser cedido para cada um deles.

E diante dessa divergência, o presente trabalho entendeu por bem defender a prevalência da segunda corrente, por ser uma divisão mais justa e igualitária entre os integrantes de linhas distintas, bem como fazendo valer a prevalência da nossa Magna Carta.

Por fim, diante das lacunas existentes em nosso ordenamento jurídico acerca do tema estudado, faz-se necessário haver uma maior atenção por parte do legislador, isso, com o intuito de que esse assunto passe a incorporar o nosso sistema jurídico expressamente, com a elaboração de uma norma que esteja em consonância com a nossa Constituição Federal de 1988, bem como de acordo com os princípios que regem o Direitos das Famílias.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp nº 1.618.230/RS**. Recorrente: V L. Recorrido: R M L. Relator: Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva. Brasília, DF, J. 28 mar. 2017, DJe. 10 maio 2017. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=70372935&num\\_registro=201602041244&data=20170510&tipo=5&formato=PDF%3E.%20Acesso%20em:%2024%20nov.%202020](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=70372935&num_registro=201602041244&data=20170510&tipo=5&formato=PDF%3E.%20Acesso%20em:%2024%20nov.%202020)>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **AgInt no REsp nº. 1738888/PE**. Agravante: P T M. Agravado: E A DE O. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, DJe. 30 out. 2018. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88505396&num\\_registro=201801032211&data=20181030&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88505396&num_registro=201801032211&data=20181030&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF**. Notícias STF, Brasília, DF, 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral 622 no Recurso Extraordinário Nº 898.060/SC**. Recorrente: A.N. Recorrido: F.G. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, DJe. 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e Efeitos Sucessórios**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, **Enunciado nº 256**. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. III Jornada de Direito Civil, Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, **Enunciado nº 632**. Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos. VII Jornada de Direito Civil. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, **Enunciado nº 642**. Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores. VIII Jornada de Direito Civil. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 6: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2021.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação Social do. **Tese anunciada pela ministra Cármen Lúcia reconhece multiparentalidade**. IBDFAM, Minas Gerais, 22 set. 2016. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6119/Tese+anunciada+pela+ministra+C%C3%A1rmen+L%C3%BAcia+reconhece+multiparentalidade#:~:text=%C3%89%20claro%20que%20em%20Direito,caso%20da%20multiparentalidade%E2%80%9D%2C%20disse>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. Editora Saraiva, v. 5, 2019.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. v. 5. São Paulo: Forense, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Forense, 2020.

SCHREIBER, Anderson. O Direito cai na real: STF teve coragem para romper com o dogma antiquíssimo segundo o qual cada pessoa pode ter apenas um pai e uma mãe. **Revista O Globo**, 06 out 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/o-direito-cai-na-real-20243167>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

SILVA, Adriana Martins. **A Dimensão dos Alimentos na Multiparentalidade**. Edição Inquietudes Jurídicas. Curitiba: Instituto Memória, 2019.

SILVA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Forense, 2020.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **Direito das Sucessões**. 18. ed. Editora Saraiva, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Família e Sucessões. v. 5. São Paulo: Forense, 2020